



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6503

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Athos Mameluque Mota

Data: 05/09/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 144/2006. Dispõe sobre a utilização de cartelas individuais de consumo para os bares e restaurantes do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
v: 9.3
ordem: 24
nº fls: 03



144/2006
12.09.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2006

AUTOR:

Ver. Athos Mameluque Mota

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Utilização de Cartelas Individuais de Consumo para os Bares e Restaurantes do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em - 05/09/2006
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - Aprovada em REGIÃO DE URGOA
- 4 - C' A EN. 12-09-2006
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI Nº _____/2006.

Dispõe sobre a utilização de cartelas individuais de consumo para os bares e restaurantes do Município de Montes Claros e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - São regidos por esta lei os bares e restaurantes instalados no âmbito do Município de Montes Claros - MG.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a terem disponíveis cartela individual de consumo sempre que o cliente fizer opção por esse tipo de controle e acompanhamento.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá fornecer ao cliente uma cartela para que o mesmo possa fazer uso e controle do seu consumo, sempre que solicitado pelo cliente.

§ 2º - Os funcionários dos estabelecimentos citados deverão registrar na cartela o produto servido a cada cliente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor na cartela, de maneira visível a lista de todos os serviços e produtos oferecidos pelo estabelecimento.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, conforme valores e critérios a serem definidos em regulamento;

| |
|---------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS |
| A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO |
| E <u>5</u> DE <u>SETEMBRO</u> DE 2006 |
| <i>Assinatura</i> |
| PRESIDENTE |

José e Confidencial
Juca JF.
Chay

| |
|-----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS |
| APROVADO EM DISCUSSÃO POR |
| REGIME DE ORGÃNCIA |
| EM 12 DE SETEMBRO DE 2006 |
| <i>Assinatura</i> |
| PRESIDENTE |

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores a serem previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 4º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de setembro de 2006.


Vereador **ATHOS MAMELUQUE**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Dispõe sobre a utilização de cartelas individuais de Consumo para os Bares e Restaurantes do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências,”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local sendo que, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica Municipal, permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, sendo o caso presente.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de setembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605